



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006462-50.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é embargado GO IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1006462-50.2023.8.26.0001/50000

**Embargtes: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda e Mercado Pago
Instituicao de Pagamento Ltda**

Embargado: Go Import Comercio Importacao e Exportacao Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 7721

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. TRANSAÇÕES ANTERIORES AO GOLPE E AQUELAS QUE HAVIAM SIDO ENCAMINHADAS PARA O AUTOR À ÉPOCA EM QUE OCORREU A FRAUDE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a sentença de restituição de valores em razão de golpe financeiro ocorrido por falha na prestação de serviço da plataforma Mercado Livre. A embargante sustenta a existência de omissão e obscuridade no julgado, em face da indevida inclusão de valores anteriores ao golpe na recomposição do *status quo* ante da embargada, bem como serem indevidas as restituições de valores que foram encaminhadas regularmente para o autor, ao invés de o serem para os golpistas

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão ou obscuridade na decisão embargada quanto à necessidade de exclusão de valores de transferências anteriores ao golpe do montante a ser restituído.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado analisou integralmente as transações questionadas e inseriu-as no contexto da falha na prestação do serviço, considerando o perfil de operações da parte autora antes e depois do golpe para reconhecer o ilícito, bem como o dever de restituição dos valores necessários para restabelecer a autora ao estado anterior ao crime.

Contudo, o julgado deixou de levar em conta que parte das restituições pleiteadas na inicial dizem respeito a operações anteriores ao crime descrito nos autos e outras que são regulares, posto canalizadas para o representante da autora, na mesma época em que ocorreram as transferências feitas em favor dos fraudadores, de modo que não devem ser restituídas pela ré.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração acolhidos.

Tese de julgamento:

O julgado foi omissivo em não apartar dos valores devidos para a restituição, aqueles decorrentes de operações ocorridas antes do crime descrito nos autos, bem como os valores percebidos regularmente pelo representante do autor

Dispositivo relevante citados: CPC, art. 1.022.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante insurgiu-se contra o teor do julgamento, alegando ter havido omissão e obscuridade, tendo em vista que não foi explicitado cada um dos valores que devem ser restituídos para se alcançar o estado anterior à fraude, apesar de questionados nos autos, que dizem respeito a operações realizadas antes do crime, ou realizadas de maneira regular na época do crime, cujos valores foram canalizados para o representante comercial da autora.

Intimada a parte contrária (fls. 06), manifestou-se a fls. 09/13, a sustentar que a decisão judicial já contemplou a análise integral das transações questionadas, inserindo-as no contexto da falha na prestação do serviço pela plataforma do Mercado Livre.

Com razão a embargante.

Os autos descrevem a ocorrência de uma fraude ocorrida no dia 25 de outubro de 2022, com a prática de operações que fogem ao perfil da autora, todavia, dentre as verbas que devem ser restituídas, a inicial incluiu o valor de R\$ 4.500,00 referente a operações que ocorreram no dia 25 de julho daquele ano, bem como o valor de R\$ 3.690,00 referente a operações que ocorreram concomitantemente com as operações fraudulentas, mas que com estas não se confundem, uma vez que ao contrário destas, tais operações tiveram o representante comercial da empresa como favorecido.

A ideia de que a empresa não tem o procedimento de obter os recursos em nome de seus sócios, de fato não diz respeito à lide, seja porque as operações ocorridas antes da noticiada fraude logicamente com ela não se confundem, pois não existe nos autos prova de que cerca de três meses da descrita fraude, que tenha havido ilicitude praticada por terceiros ou mesmo no período em que a empresa realizava operações junto com os fraudadores, mas que os recursos foram canalizados para sócio da autora.

Estes valores recebidos pelo sócio da autora, bem revelam que não foram canalizados a fraudadores, de sorte que não dizem respeito à responsabilidade da ré, mas podem ser atividades irregulares à atividade empresarial da autora, mas isto só pode ser objeto de análise em outra demanda, na qual a própria empresa acione o sócio eventualmente faltoso.

Deste modo, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeito modificativo, para afastar dos valores abrangidos pela responsabilidade da ré, as importâncias de R\$ 4.500,00, referente a operação havida em 25 de julho de 2022 e de R\$ 3.690,00, referente a operação havida em 25 de outubro do mesmo ano.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator